

DIREITO TRIBUTÁRIO

MICROEMPRESA E IMPENHORABILIDADE

As microempresas e empresas de pequeno porte têm direito ao tratamento jurídico diferenciado, assegurado no artigo 179, da Constituição da República de 1988 nas seguintes condições: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Reiterando este direito, assenta-se no artigo 170, desta mesma Constituição, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, destacando-se dentre esses princípios, o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

São normas de garantia constitucional, que devem ser cumpridas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que deve ser de conhecimento dos contribuintes, cuja definição de microempresa e empresa de pequeno porte, e os benefícios a elas assegurados, estão estabelecidas a Lei Complementar nº. 123, de 2006. De sua análise verifica-se que nela não se contempla apenas benefícios de ordem fiscal e tributária, mas também outros que nem sempre são observados na abertura, funcionamento e encerramento dessas empresas. O processo de registro dos seus atos constitutivos, de suas alterações e extinções, referentes a essas empresas, em qualquer órgão envolvido no registro empresarial, em todos os âmbitos governamentais, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios ou dos administradores ou de empresas de que participem, cujo arquivamento está dispensado das exigências, de certidões de inexistência de condenação criminal, que deve ser substituída por declaração do interessado, e da prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

Sendo relevante destacar-se que estas empresas estão dispensadas dos valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, e ao seu cadastro, tendo elas direito de negar-se a pagar quaisquer destas taxas quando cobradas, seja pelos órgãos de registro, seja pelo Município.

Além de todos os benefícios dispostos nesta legislação que rege as microempresas e empresas de pequeno porte, outro vem a eles somar-se, qual seja, o direito à impenhorabilidade em execuções fiscais, de bem imóvel de sua propriedade onde se encontra estabelecida, e dos bens indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades, tais como máquinas e equipamentos. Este benefício de impenhorabilidade está sendo permitido pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006, dispondo que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, a ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A interpretação e aplicabilidade deste dispositivo com relação às empresas em comento, está na observação aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e

do direito fundamental da propriedade limitado à sua função social, legitimando a conclusão de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, principalmente, quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.

Estes direitos devem ser exercidos por estas empresas quando sujeitas a execuções fiscais, não com o objetivo de negar-se ao cumprimento de suas obrigações tributárias, mas sim para preservar a continuidade de suas atividades, como meio para possibilitar este cumprimento, pois o seu encerramento por impossibilidade de exercer estas atividades, não traz nenhum benefício ao credor.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br
E-mail: jm-freire@uol.com.br